



**PROCESSO Nº 000975/2022-TC**

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Procedimento licitatório para aquisição de Tokens e Certificados Digitais

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE TOKENS E CERTIFICADOS DIGITAIS. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO. EXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL, ORDEM DE COMPRA E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**Parecer nº 085/2022-CJ/TC**

**I – Relatório**

1. Trata-se da realização de um pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a formação de ata de registro de preços para posterior aquisição de *tokens* e certificados digitais, destinado a atender as necessidades das unidades administrativas pertencentes ao TCE/RN, a partir de solicitação da Diretoria de Informática deste Tribunal (ev.01).

2. Na instrução processual, é de se destacar a presença de:

- termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da aquisição e descrição pormenorizada dos produtos e condições de execução (ev.20);
- pesquisa de preços de mercado (ev.03);
- declaração de existência de dotação orçamentária específica





- a dar suporte para eventual realização da despesa (Ev.15)
- d) minuta da Ata de Registro de Preços (Ev.23);
- e) minuta da Ordem de Compra (Ev.24);
- f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 005/2021-GP/TCE, Ev.27)
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preço; III – Minuta de Ata de Registro de Preço; IV – Minuta de Ordem de Compra (E.16)

**3.** Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral(Ev.32), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

**4.** É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

## **II - Fundamentação**

**5.** Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

**6.** No mérito, o primeiro aspecto a se notar é que a utilização do sistema de registro de preços visando aquisições posteriores, isto é, futuras e eventuais, como previsto nos autos, tem fundamento na Lei n.º 8.666/1993, art.

---

<sup>1</sup>Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





15, inciso II<sup>2</sup>, que recomenda o processamento das compras públicas de tal modo sempre que possível.

7. A utilização do pregão do tipo menor preço também tem respaldo legal, conforme se verifica na Resolução n.º 007/2007-TCE, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

8. No entanto, apesar de possível, o cabimento do pregão demanda ainda que o objeto da contratação seja, necessariamente, considerado comum, isto é, que diga respeito a bens ou serviços *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*<sup>3</sup>.

9. No caso dos autos, este requisito foi integralmente preenchido por meio da declaração expressa do Secretário Geral (Ev.32):

Na qualidade de ordenador de despesa, competência delegada por meio do inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 003/2021-GP/TCE, e considerando o teor da Informação nº 01/2022-CPL (ev. 29), aprovo o Termo de Referência apresentado (ev. 28; fls. 23-30); reconheço o objeto em tela como sendo bem e/ou serviço comum, nos termos da legislação vigente, ratifico as justificativas elaboradas nos autos e, por conseguinte, autorizo a abertura de procedimento licitatório que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de serviço de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil e de fornecimento de dispositivos para

<sup>2</sup> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

<sup>3</sup> Cf. Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único; idem, o Anexo da Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, parágrafo único.





armazenamento de certificados digitais tipo token USB, todos novos e de primeiro uso, para atender às necessidades das unidades administrativas pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (ev. 28).

**10.** Ultrapassado esse ponto, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo tanto na Lei n.º 10.520/2000, art. 1º, quanto na Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**(Lei n.º 10.520/02)**

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

**(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)**

**11.** Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo o menor preço.

**12.** Convém adentrar a questão do menor custo para a Administração, pois, não se pode olvidar que a estimativa adequada dos preços, além de essencial para evitar custos excessivos para a Administração, é necessária para a devida reserva de recursos orçamentários.

**13.** A pesquisa mercadológica acostada aos autos cumpre tal função (Ev.03).

**14.** Há informação da existência de previsão orçamentária para cobrir





a eventual despesa (ev.15).

**15.** Em relação às demais minutas trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

### **III – Conclusão**

**16.** Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento licitatório, considerando aptas as minutas de ata de registro de preços, edital e ordem de compra constantes dos autos.

**17.** É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 11 de maio de 2022.

*Assinado Eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico  
Matrícula nº 10.142-7





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Consultoria Jurídica

**DESPACHO**

(Em 11.05.2022)

Aprovo o Parecer nº 085/2022-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

*Assinado eletronicamente*

**Ronald Medeiros de Moraes**

Consultor Geral  
Matrícula 10.030-7

